



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
PREGOEIROS - PREG

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 13219/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO SEI Nº: 22.0.000015160-6

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 61/2022 / EDITAL Nº: 61/2022 (3612958)

I – RELATÓRIO

Após desclassificação da empresa 1ª colocada na ordem das propostas do pregão sob exame, ocorrida em razão da Análise 231 (3671852) do setor demandante (STIC) apontar que o produto ofertado não atendia aos requisitos técnicos exigidos no Edital e termo de Referência, este pregoeiro solicitou, com fundamento no item 14.1 do Edital, o envio de proposta ajustada e catálogo da empresa seguinte, EMERSON LOPPNOW DE CARVALHO, CNPJ 271272330001-06.

A empresa mencionada havia apresentado proposta original (3687600) ofertando produto igual ao que foi objeto da Análise 231 (3671852) da STIC (iphone 12). Ocorre que, na oportunidade de envio da proposta ajustada e catálogo, inicialmente enviou proposta mantendo as características do produto (iphone 12 - 3688036), mas catálogo de produto melhor (iphone 13 - 3688046). Por meio de contato telefônico o licitante informou que havia mandado documentação com erro e solicitou que fosse convocado novamente anexo no sistema. Como ainda se encontrava dentro do prazo do item 14.1 do Edital, este pregoeiro aceitou o pedido. No novo envio a empresa anexou proposta de produto com características diferentes (iphone 13- 3688056) da original (iphone 12).

É o Relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II,1 Da alteração da proposta após a fase de lances

A depender do caso concreto, é possível que se admita alterações da proposta inicial visando alcançar o interesse público e a proposta mais vantajosa para a Administração pública. No entanto, essa análise casuística não pode passar por cima de princípios básicos do procedimento licitatório em prejuízo às demais empresas interessadas.

No presente caso, verificou-se que, observando a desclassificação da empresa melhor classificada e tendo ofertado produto igual, a empresa EMERSON LOPPNOW DE CARVALHO alterou sua proposta com o objetivo de seguir no certame. Para tanto, ofertou produto melhor do que havia apresentado na proposta inicial, o que, a princípio, traria benefícios para a Administração, mantido o preço. Não obstante, isso caracterizaria vantagem indevida, considerando que a primeira colocada não teve a mesma opção de alteração de modo a se adequar aos requisitos técnicos dos instrumentos publicados. Optar pela aceitação representaria, assim, ir de encontro aos princípios da isonomia e julgamento objetivo. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Em relação à segunda audiência do Sr. [pregoeiro], ofício 622/2011-TCU/Secex/MT (peça 50), foram apresentadas razões de justificativa **'para as ocorrências relacionadas abaixo, verificadas na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, que ferem os princípios básicos da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da**

proposta mais vantajosa:

(...)

Ocorrência

c) Por não ter recusado a proposta apresentada pela [empresa] para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes. (TCU. Acórdão 2154/2011. Plenário.)

Logo, considerando que a proposta inicial da empresa EMERSON LOPPNOW DE CARVALHO não atende aos requisitos técnicos exigidos, bem como a solicitação de proposta ajustada é momento oportuno para adequar tão somente o preço ao melhor lance ofertado na fase de disputa, é imperioso seguir os fundamentos da Análise 231 (3671852) do setor demandante (STIC) não aceitando a proposta sob exame.

III – CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, com base nos fundamentos acima indicados, **DECIDO DESCLASSIFICAR a empresa EMERSON LOPPNOW DE CARVALHO.**

Carlos Alberto da Silva Moura Junior
Pregoeiro TJ/PI



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto da Silva Moura Júnior, Pregoeiro**, em 06/10/2022, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3687485** e o código CRC **B8AF9F2D**.